



DIÁRIO DO GOVERNO

Toda a correspondência, quer oficial quer relativa à assinatura do *Diário do Governo* e à publicação de anúncios, deve ser dirigida à Direcção Geral da Imprensa Nacional, bem como os períodos que trocarem com o mesmo *Diário*.

ASSINATURAS			
As 3 séries	Ano	18\$	Semestre 9\$50
A 1.ª série.	»	3\$	» 4\$50
A 2.ª série.	»	6\$	» 3\$50
A 3.ª série.	»	5\$	» 2\$50
Avulso: até 4 pág., \$04; cada fl. de 2 pág. a mais, \$02			

O preço dos anúncios é de \$06 a linha, acrescido de \$01 de selo por cada um, devendo vir acompanhados das respectivas importâncias. As publicações literárias de que se recebam 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

SUMÁRIO

DECRETO N.º 1:763

Presidência do Ministério:

Lei n.º 332, publicada em suplemento ao *Diário* n.º 141, interpretando uma disposição da lei n.º 319, relativa à separação de funcionários do serviço do Estado.
Decreto n.º 1:763, regulando a execução da lei n.º 319, relativa à separação de funcionários do serviço do Estado.

Ministério das Finanças:

Portaria n.º 418, autorizando a Casa da Moeda e Papel Selado a fornecer ao tesoureiro da Junta do Crédito Público os valores selados que este lhe requisitar, para vender na Repartição a seu cargo.

Ministério do Fomento:

Decreto n.º 1:764, mandando incluir uma nova estrada no número das estradas municipais do concelho de Setúbal.
Decreto n.º 1:765, submetendo ao regime de polícia campestre uma propriedade situada no concelho de Alenquer.

Ministério de Instrução Pública:

Decreto n.º 1:766, resolvendo, sob consulta do Supremo Tribunal Administrativo, o recurso n.º 15:289, em que era recorrente a Câmara Municipal de Fronteira.

Usando da faculdade que me confere o artigo 47.º, n.º 3, da Constituição Política da República Portuguesa, e dando cumprimento às leis n.ºs 319, 320 e 321, de 16 de Junho do corrente ano:

Hei por bem, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições, decretar o seguinte:

Artigo 1.º No uso das autorizações concedidas pelas leis n.ºs 319, 320 e 321, de 16 de Junho de 1915, o Governo poderá desde já separar definitivamente do serviço efectivo os funcionários civis ou militares que não dão uma completa garantia da sua adesão à República e à Constituição.

§ único. O Governo fará a separação dos funcionários num só diploma em relação a cada Ministério.

Art. 2.º São considerados funcionários civis para o efeito das citadas leis e do presente decreto todos os indivíduos a que se referem o artigo 1.º e § 1.º do regulamento do direito de encarte de 31 de Dezembro de 1913, embora não sujeitos à acção do regulamento disciplinar de 22 de Fevereiro do mesmo ano, com excepção dos aposentados, jubilados, reformados ou permanentemente substituídos, aos quais continuam a aplicar-se as disposições do dito regulamento disciplinar.

Art. 3.º Para o mesmo efeito reputam-se funcionários militares os oficiais do exército e da armada, sargentos e equiparados que não estejam em situação de reforma, applicando-se aos reformados as disposições dos respectivos regulamentos disciplinares.

Art. 4.º Em cada um dos Ministérios será organizada pelo respectivo Ministro uma comissão composta de três membros, que no prazo máximo de trinta dias apresentará um relatório contendo a lista dos funcionários abrangidos pela disposição do artigo 1.º

§ 1.º O prazo a que se refere este artigo é de três meses para os Ministérios dos Negócios Estrangeiros e das Colónias.

§ 2.º Estas comissões poderão solicitar do Ministro respectivo e de todas as autoridades e repartições públicas os elementos e informações que julgarem indispensáveis para o desempenho da sua missão.

Art. 5.º A separação definitiva do serviço será ordenada pelo respectivo Ministro em simples despacho publicado no *Diário do Governo* e contendo sómente o nome, o cargo e o vencimento futuro do funcionário, com a declaração de estar abrangido pelo artigo 1.º do presente decreto.

§ único. O despacho ministerial não depende de audiência prévia do funcionário, nem de proposta, consulta ou deliberação da colectividade a que este pertence, ou do respectivo chefe de serviço, salvo quanto aos funcionários exclusivamente subordinados aos corpos e corporações administrativas, os quais serão separados pelo Ministro do Interior de conformidade com deliberação do corpo ou corporação competente.

PRESIDÊNCIA DO MINISTÉRIO

LEI N.º 332

(Publicada em suplemento ao *Diário* n.º 141, de 21 de Julho)

Em nome da Nação, o Congresso da República decreta, e eu promulgo, a lei seguinte:

Artigo 1.º É interpretado o artigo 1.º da lei n.º 319, de 16 de Junho de 1915, na parte em que autoriza o Governo a separar definitivamente do serviço «por uma vez sómente» certos funcionários, no sentido em que o Governo deve fazer essa separação num só diploma em relação a cada Ministério.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

Os Ministros de todas as repartições a façam imprimir, publicar e correr. Dada nos Paços do Governo da República, e publicada em 21 de Julho de 1915.— *Joaquim Teófilo Bragu — José de Castro — José Augusto Ferreira da Silva — João Catanho de Meneses — Vitorino Máximo de Carvalho Guimarães — Augusto Luís Vieira Soares — Manuel Joaquim Rodrigues Monteiro — José Mendes Ribeiro — Norton de Matos — João Lopes da Silva Martins Júnior.*

Art. 6.º Se o funcionário atingido por este decreto depender ao mesmo tempo de mais de um Ministério, corpo ou corporação administrativa, o despacho que o separar de qualquer dos serviços importará inabilidade imediata para os demais, sem necessidade doutra publicação.

Art. 7.º O vencimento futuro do funcionário separado será fixado até o limite da percentagem legal máxima, consoante a sua idade e situação material, e especialmente o tempo e qualidade do serviço que haja prestado.

§ 1.º Em regra, o máximo da percentagem só será atribuído ao funcionário que tiver mais de vinte e cinco anos de serviço efectivo.

§ 2.º O funcionário com ordenado de categoria ou soldo terá como percentagem máxima 80 por cento desse vencimento, ainda que percebesse também emolumentos ou salários lotados em quantia inferior; e quando receba mais dum vencimento daquela natureza essa percentagem recairá unicamente sobre o maior.

§ 3.º Se o funcionário tiver ordenado e emolumentos, mas estes constituírem a parte mais importante dos seus vencimentos, a percentagem máxima será de 80 por cento dos emolumentos, conforme a lotação vigente.

§ 4.º O funcionário que vencer exclusivamente emolumentos ou salários, terá como percentagem máxima 50 por cento da actual lotação do respectivo cargo ou dos proventos efectivos, quando porventura se tornem inferiores a essa lotação.

Art. 8.º A separação definitiva do serviço implica a vacatura dos cargos, e, no caso a que se refere o § 4.º do artigo anterior, a substituição obrigatória dos respectivos funcionários, nos termos estabelecidos por lei para os que se substituem por impedimento físico permanente.

§ único. No caso subsequente de demissão ou morte dos substituídos, os substitutos ficarão, *ipso facto*, investidos nos cargos como efectivos.

Art. 9.º Os funcionários atingidos por este decreto, mas que pela aplicação de leis ou regulamentos anteriores possam incorrer na pena de demissão, serão também desde já separados do serviço efectivo, instaurando-se ou continuando-se o competente processo disciplinar ou criminal, sem direito a qualquer percentagem, salvo o caso de impedência do processo.

§ 1.º Na espécie aqui prevista, o despacho ministerial conterà, em vez da menção da percentagem, a declaração de que existe ou vai ser instaurado processo para demissão.

§ 2.º Este processo será instaurado dentro de 10 dias, e, quando disciplinar, deverá estar concluído dentro dos 30 immediatos.

Art. 10.º A separação do serviço ordenada nos termos gerais deste decreto não prejudica qualquer outro procedimento disciplinar ou criminal, nem a instauração ulterior de processo para demissão, suspendendo-se neste último caso o pagamento da percentagem fixada.

Art. 11.º Dos despachos e deliberações sobre separação de serviço, nos termos deste regulamento, não haverá recurso para tribunal algum; todavia, das decisões ministeriais poderão os interessados recorrer, sem efeito suspensivo, para o Conselho de Ministros.

§ 1.º O recurso será dirigido ao Presidente do Ministério, e a respectiva petição será, mediante registo no livro de porta e recibo, entregue na Secretaria Geral do seu Ministério ou, não a havendo, na Repartição do Gabinete, podendo o interessado juntar declarações escritas, justificações ou outros documentos em seu abêno.

§ 2.º O prazo para este recurso é de dez dias, contados da data da publicação do despacho no *Diário do Governo*, acrescidos do tempo necessário para a ida e volta do correio, quando o interessado residir fora do continente da República.

§ 3.º O processo é gratuito e correrá sem dependência de formalidades.

§ 4.º As resoluções do Conselho de Ministros só serão fundamentadas e publicadas no *Diário do Governo* quando revogarem os despachos recorridos.

Art. 12.º Das resoluções do Conselho de Ministros pode recorrer para o Parlamento, nos termos da Constituição, qualquer indivíduo que tenha interesse em que se confirme ou revogue o primitivo despacho de separação do serviço.

Art. 13.º Os funcionários civis ou militares separados do serviço que persistirem na sua hostilidade contra a República ou a Constituição serão demitidos nos termos e com as formalidades do regulamento disciplinar de 22 de Fevereiro de 1913.

Art. 14.º Os funcionários separados do serviço ou demitidos por hostilidade à República ou à Constituição não mais poderão exercer cargos remunerados, quer do Estado, quer dos corpos administrativos; perdem o direito à reforma ou aposentação; e ficam privados do exercício dos direitos políticos por 10 anos.

Art. 15.º Consideram-se separados do serviço efectivo desde a data deste decreto os indivíduos que faziam parte do governo transacto em 14 de Maio do corrente ano, sem prejuízo das suas responsabilidades civis ou criminaes.

§ único. Pelos respectivos Ministérios far-se-hão oportunamente as declarações a que se refere o artigo 9.º e § 1.º deste decreto.

Art. 16.º Para pagamento das percentagens estabelecidas no artigo 7.º e §§ 1.º, 2.º e 3.º deste decreto abrir-se-hão no Ministério das Finanças a favor de todos os Ministérios os créditos especiais necessários nos termos do artigo 34.º, n.º 1.º, da lei de 9 de Setembro de 1908 e do artigo 4.º da lei de 29 de Abril de 1913.

§ único. Os corpos e corporações administrativas inscreverão nos seus orçamentos as verbas necessárias para o pagamento das percentagens fixadas aos funcionários que recebem vencimento pelos seus cofres.

Art. 17. Este decreto entra imediatamente em vigor.

Os Ministros de todas as Repartições assim o tenham entendido e façam executar. Dado nos Paços do Governo da República, e publicado em 22 de Julho de 1915.—
Joaquim Teófilo Braga — José de Castro — José Augusto Ferreira da Silva — João Catanho de Meneses — Vitorino Máximo de Carvalho Guimarães — Augusto Luís Vieira Soares — Manuel Joaquim Rodrigues Monteiro — José Mendes Ribeiro Norton de Matos — João Lopes de Silva Martins Júnior.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Direcção Geral das Contribuições e Impostos.

1.ª Repartição

PORTARIA N.º 418

Tendo a secretaria da Junta de Crédito Público ponderado a conveniência de ser concedida ao respectivo tesoureiro autorização para vender na repartição a seu cargo valores selados:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Finanças e nos termos do § 4.º do artigo 29.º do regulamento de 9 de Agosto de 1902, que a Casa da Moeda e Papel Selado fique autorizada a vender àquele funcionário os valores selados que este lhe requisitar.

Dada nos Paços do Governo da República, e publicada em 22 de Julho de 1915.—O Ministro das Finanças; Vitorino Máximo de Carvalho Guimarães.